TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000060-98.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 165/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

465/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 9/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: VITOR HUGO SOUZA DE ABREU

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 05 de maio de 2016, às 14:40h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu VÍTOR HUGO SOUZA DE ABREU, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Alex Sandro Araújo da Silva e Thiago Rocha Gonçalves, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. O réu admitiu que estava vendendo droga no local e os depoimentos dos policiais confirmam que o mesmo foi visto entregando alguma coisa para um ocupante de um veículo. Disseram que parte da droga foi dispensada quando o réu correu e algumas pedras foram encontradas em suas vestes. A quantidade e o fato de o réu ter surpreendido entregando algo para um terceiro são circunstâncias reveladoras do tráfico. Isto posto, diante do laudo pericial comprovando a materialidade requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso, seu depoimento é corroborado pelo auto de apreensão e os depoimentos seguros dos policiais. Sendo assim, a autoria e materialidade ficaram demonstradas. Requeiro, portanto, o privilégio no § 4º do artigo 33 da lei de Drogas, uma vez que é primário e trata-se de trata-se de traficante eventual. Requeiro, destarte, diminuição em dois terço, fixação de regime aberto e aplicação de pena de serviços à comunidade. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. VÍTOR HUGO SOUZA DE ABREU, RG 41.646.777, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 07 de fevereiro de 2016, por volta das 22 horas e 40 minutos, na Rua Guadalajara, Jardim Cruzeiro do Sul, nº. 50, nesta cidade, trazia consigo, para fins de mercancia, quarenta e uma pedras de crack, substância entorpecente, derivada da cocaína, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e laudo de constatação e definitivo. Consoante apurado, o denunciado decidiu levar a cabo comércio espúrio de crack. De conseguinte, já na posse das pedras supradescritas, devidamente separadas, dirigiu-se para a Rua Guadalajara, nesta cidade e comarca, com escopo de comercializá-las. Tanto isso é verdade, que policiais militares em patrulhamento avistaram o denunciado entregando objeto não identificado

para o condutor de um veículo preto não identificado e que, ao vê-los, sem demora partiu em fuga, pelo que no trajeto dispensou trinta e sete pedras de crack que trazia consigo, acabando perseguido e capturado. Ao ser detido, ainda foram encontradas quatro pedras de crack no bolso do moletom que o indiciado vestia, além da quantia em dinheiro de R\$ 39,00. De conseguinte, ao ser indagado pelos policiais acerca de eventual perpetração de ilícitos penais, admitiu informalmente que estava a realizar a mercancia ilícita de entorpecente no local, salientando que eram para venda pois precisa sustentar seu vício, sendo bem por isso preso em flagrante delito, ocasião em que, perante a autoridade policial, reiterou sua condição de dependente. O intuito de mercancia e repasse do tóxico a terceiros, por parte do acusado está evidenciado, pelo local, condições e circunstâncias em que o montante de estupefacientes veio a ser apreendido. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (páginas 34/35). Expedida a notificação (páginas 70/71), o réu, através do Defensor Público, apresentou defesa preliminar (páginas 75/76). A denúncia foi recebida (página 78) e o réu foi citado (páginas 93/94). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a aplicação da redução do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, bem como a substituição por pena alternativa e regime aberto. É o relatório. DECIDO. O réu foi encontrado por policiais militares em local já conhecido como ponto de venda de droga, onde, inclusive, atendia alguém que estava em um veículo. Ao perceber a aproximação da viatura o réu dispensou uma quantidade de droga que portava. Abordado, em seu poder tinha quatro pedras de "crack" e uma quantia em dinheiro, fruto da venda já realizada. Os policiais apreenderam o que ele havia jogado e eram mais 37 pedras da mesma droga. Feito o exame prévio de constatação e depois o toxicológico definitivo, os resultados foram positivos para cocaína (paginas 30 e 56). Certa, portanto, a materialidade. A autoria também é certa, até porque foi confessada pelo réu e sua confissão está respaldada nos depoimentos colhidos. É tão certa a autoria que a Defesa sequer procurou negá-la. O réu declarou ser usuário de droga e por estar devendo para o traficante se viu obrigado a fazer o comércio naquele dia. Foi o que também disse para os policiais, especialmente que era o primeiro dia que promovia o tráfico naquele local. A justificativa do réu não leva à absolvição, por não se tratar de coação irresistível. Além disso, nenhuma prova concreta foi produzida em tal sentido. O réu também não era conhecido dos policiais e nunca tinha sido visto antes naquele local. Assim é possível reconhecer que se trata de traficante eventual, sem ligações diretas com organização criminosa. Também é primário. Diante dessas circunstâncias, faz jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário e confesso, esta última situação caracterizadora de atenuante, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, VITOR HUGO SOUZA DE ABREU à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. A conversão em pena restritiva de direito é vedada justamente pelo dispositivo que faculta a redução concedida. O regime só pode ser o **fechado**, pela inegável gravidade do crime, equiparado aos hediondos, que provoca grande nocividade à sociedade pelos efeitos devastadores, merecendo severa punição, que não seria alcançada caso a benesse, além da que foi concedida, seja ainda minorada com o regime aberto, que constitui em liberdade total, ou seja, em não punição. O réu já foi beneficiado com a redução. Promover a substituição por pena alternativa e ainda impor regime aberto será fazer pouco caso dos requisitos previstos no artigo 59 do Código Penal, em especial na parte que estabelece que a pena deve ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime cometido. E é justamente por existir alguns julgamentos



atenuando as punições em caso do reconhecimento do tráfico privilegiado que as organizações criminosas do tráfico têm arregimentado viciados e vendedores ocasionais para atender sua freguesia. Como o réu aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar, não podendo recorrer em liberdade e devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Declaro a perda do dinheiro arrecadado, fruto da prática delituosa, que deverá ser recolhido a FUNAD. Expeça-se ofício para incineração da droga apreendida, caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):